

§ 4.º As receitas a que se refere a alínea f) são livremente administradas pela junta escolar.

Art. 12.º A junta escolar corresponde-se directamente com a Direcção Geral.

Art. 13.º Ao quadro de todas as escolas primárias superiores é deminuído um professor do 1.º grupo e um contínuo-servente, que passam à situação de adidos, nos termos da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 14.º São extintos os lugares de amanuenses das escolas primárias superiores das localidades que não sejam sede de distrito, ficando os respectivos funcionários na situação de adidos segundo as disposições da citada lei n.º 1:344.

Art. 15.º O primeiro provimento dos lugares de chefes, de amanuenses e de serventes das secretarias escolares distritais é feito por funcionários adidos das respectivas categorias nomeados pelo Governo nos termos do artigo 6.º da lei n.º 1:344, devendo os primeiros destes funcionários ser diplomados pelas escolas normais.

§ único. No primeiro provimento poderão também ser nomeados chefes de secretaria do distrito escolar os professores das escolas primárias superiores adidos, também diplomados pelas escolas normais.

Art. 16.º Os funcionários que estejam nas condições do artigo anterior, devem requerer a respectiva nomeação no prazo de dez dias, a contar da publicação do presente decreto.

§ único. Os professores efectivos do 1.º grupo das escolas primárias superiores podem requerer a sua passagem à situação de adidos para efeitos do provimento nos termos do § único do artigo 15.º

Art. 17.º Depois de distribuídos pelos distritos escolares todos os actuais inspectores escolares poderão ser nomeados para os lugares vagos os individuos aprovados no último concurso para inspectores escolares.

Art. 18.º As nomeações do pessoal das secretarias dos distritos escolares e dos inspectores são incluídas nas excepções da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Art. 19.º O Governo procederá imediatamente, nos termos do artigo 15.º e seu parágrafo, à nomeação dos funcionários das secretarias dos distritos escolares e à instalação destas de modo a funcionarem com regularidade no dia 1 de Julho do corrente ano.

Art. 20.º Pelo Ministério da Instrução Pública serão expedidas as instruções necessárias à boa execução deste decreto.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Sámas* — *Henrique Montenegro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho de Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Portaria n.º 4:413

Continuando as denúncias de que, contrariamente ao disposto no decreto n.º 10:078, de 4 de Setembro de

1924, se está ainda procedendo à trituração e moagem de açúcares insuficientemente depurados, e verificando-se, pela análise das amostras colhidas, que assim é: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, a bem da saúde pública, se dê cumprimento ao disposto no artigo 1.º do já referido decreto, devendo para esse efeito as delegações e subdelegações de saúde exercer rigorosa fiscalização aos respectivos estabelecimentos e activar o serviço de colheita de amostras dos seus produtos, a fim de se verificar se foram devidamente refinados e, caso contrário, proceder rigorosamente contra os infractores, promovendo a aplicação das penalidades estabelecidas no diploma mencionado.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.—O Ministro do Trabalho, *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:805

Considerando que a dispersão dos serviços, que concorrem para o exercício de determinada função do Estado, não só os complica como sempre os torna mais dispendiosos;

Considerando que, nesta ordem de ideas, tudo aconselha se concentrem, num só organismo, os serviços dispersos do comércio agrícola, abastecimentos e fiscalização dos produtos agrícolas, que concorrem para a realização da mesma função pública;

Considerando que, de harmonia e ao abrigo das leis n.ºs 1:344 e 1:663, respectivamente de 26 de Agosto de 1922 e 30 de Agosto de 1924, poderá o Governo efectuar essa unificação de serviços, da qual resulta uma mais simples e perfeita organização e uma incontestável economia;

Considerando mais que, na defesa dos seus interesses e do público consumidor, os factos continuam justificando a intervenção directa do Estado, quer para a regularização do comércio dos géneros de primeira necessidade, quer para assegurar o aprovisionamento do país dos referidos produtos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os serviços do Ministério da Agricultura, que têm por fim regularizar o comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura e assegurar o aprovisionamento do país dos referidos produtos, serão centralizados na *Bolsa Agrícola*, que é instituída por este decreto.

Art. 2.º De harmonia com o artigo anterior, são extintos o Commissariado Geral dos Abastecimentos, criado pelo decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, bem como as divisões do Comércio Interno dos Produtos Agrícolas e dos Serviços da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, e os estabelecimentos comerciais agrícolas, Mercado Central dos Produtos Agrícolas e armazéns gerais agrícolas da Direcção Geral do Ensino e Fomento, criados pela organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e a 2.ª Secção Administrativa da referida Direcção Geral, criada pelo decreto n.º 10:018, de 16 de Agosto de 1924.

Art. 3.º Na mesma conformidade, são extintas a Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas, a Comissão Reguladora da Exportação dos Produtos Agrícolas e a Comissão Reguladora da Compra e Abastecimento de Cereais, criadas respectivamente pelos decretos n.ºs 4:829, de 23 de Setembro de 1918, 9:149, de 25 de Setembro de 1923, e 9:998, de 8 de Agosto de 1924.

Art. 4.º Os serviços da Bolsa Agrícola distribuem-se pela *Secretaria*, pela *Divisão dos Serviços Comerciais* e pela *Divisão do Consumo Público*.

§ 1.º A Secretaria pertence o contencioso relativo aos serviços gerais da Bolsa Agrícola, os serviços administrativos e os de expediente e arquivo das divisões.

§ 2.º A Divisão dos Serviços Comerciais incumbe promover e auxiliar o comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura.

§ 3.º A Divisão do Consumo Público compete cuidar do aprovisionamento do país das mercadorias, a que se refere o parágrafo anterior, e fiscalizar a aplicação das disposições legais relativas ao comércio e indústrias agrícolas.

Art. 5.º Os serviços da Secretaria são distribuídos pelas secções seguintes:

1.ª — *Secção Administrativa*.

2.ª — *Secção do Contencioso*.

§ 1.º A Secção Administrativa é encarregada dos serviços de contabilidade e tesouraria, dos relativos ao pessoal e material, e ainda dos do expediente e arquivo das divisões.

§ 2.º A Secção do Contencioso compete organizar os processos e formular os pareceres jurídicos sobre os assuntos que respeitam à Bolsa.

Art. 6.º Os serviços da Divisão dos Serviços Comerciais distribuem-se pelas secções seguintes:

1.ª — *Secção de Informações e Propaganda*.

2.ª — *Secção Comercial*.

§ 1.º A Secção de Informações e Propaganda compete prestar informações úteis ao comércio agrícola e auxiliá-lo na colocação dos seus produtos, mormente nos mercados importadores.

§ 2.º A Secção Comercial compete intervir nas operações comerciais cometidas à Bolsa, bem assim executar, na parte que lhe disser respeito, os regimes especiais a que está sujeito o comércio de alguns produtos.

Art. 7.º Os serviços da Divisão do Consumo Público distribuem-se pelas secções seguintes:

1.ª — *Secção de Aprovisionamento*.

2.ª — *Secção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas*.

§ 1.º A Secção de Aprovisionamento compete organizar os planos de aprovisionamento dos géneros, regular a sua distribuição e concorrer para o barateamento e normalização dos seus preços.

§ 2.º A Secção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas compete fiscalizar a execução das disposições legais relativas às indústrias e ao comércio dos produtos agrícolas.

Art. 8.º A organização, administração e superintendência dos serviços e trabalhos da Bolsa ficam a cargo de um *Conselho de Administração*, constituído por cinco membros, um dos quais será o presidente, e dois desempenharão os cargos de chefes das divisões.

§ 1.º O presidente do Conselho de Administração será pessoa idónea, nomeada por livre escolha do Ministro da Agricultura.

§ 2.º Os vogais do Conselho de Administração serão engenheiros agrónomos do quadro do Ministério da Agricultura, colocados em comissão.

§ 3.º Passam a desempenhar, respectivamente, os cargos de chefes das divisões dos Serviços Comerciais e do Consumo Público os engenheiros agrónomos que actualmente exerciam as funções de chefes das extintas divisões do Comércio Interno dos Produtos Agrícolas e dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas.

§ 4.º A comissão dos vogais do Conselho de Administração, que não desempenham as funções de chefes das divisões, durará três anos, podendo, porém, ser reconduzidos no exercício dessa comissão por igual período.

§ 5.º O presidente do Conselho de Administração e os dois vogais, que não exercem as funções de chefes de divisões, perceberão gratificações, estipuladas pelo Ministro da Agricultura, e pagas pelos recursos próprios da Bolsa Agrícola.

Art. 9.º Para apreciar os actos da gerência administrativa do Conselho de Administração, haverá um *Conselho Fiscal*, presidido por um director geral, adido, do Ministério da Agricultura, nomeado pelo respectivo Ministro, e composto por um vogal do Conselho Superior de Finanças e pelo director dos serviços da 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 10.º A Bolsa Agrícola gozará de autonomia, administrativa, nos termos do decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911, e jurídica, realizando as suas operações comerciais nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 7:207.

Art. 11.º As transacções das mercadorias consignadas à Bolsa Agrícola serão efectuadas por intervenção dos corretores oficiais.

Art. 12.º A fim de ser ouvido sobre os assuntos que interessam aos serviços da Bolsa Agrícola, funcionará, junto desta, o *Conselho do Comércio Agrícola*, que será assim constituído:

- 1) Presidente do Conselho de Administração, presidente;
- 2) Director Geral das Alfândegas;
- 3) Director da Manutenção Militar;
- 4) Director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste;
- 5) Vogal delegado do Conselho do Tesouro;
- 6) Um representante da agricultura, outro da indústria e outro do comércio;
- 7) Um representante da Federação Nacional das Cooperativas;
- 8) Os vogais do Conselho de Administração da Bolsa;
- 9) Um professor de química de uma escola superior de Lisboa;
- 10) Um corretor delegado da Câmara dos Corretores.

Art. 13.º A Bolsa Agrícola possuirá as seguintes instalações:

- 1) Armazéns para depósito, manutenção e manipulação de mercadorias, providos de material de carga, descarga e pesagem;
- 2) Casa de recepção e classificação de amostras;
- 3) Mostruários de tipos de mercadorias e de produtos de consumo, que convenha tornar conhecidos dos produtores e comerciantes;
- 4) Casas de vendas públicas e armazéns gerais agrícolas;
- 5) As demais dependências necessárias para as suas operações e serviços.

§ único. O Governo porá à disposição da Bolsa Agrícola os edificios públicos, que possa dispensar, para a instalação dos serviços a que se refere este artigo.

Art. 14.º Os serviços químico-fiscaes, desempenhados nas estações agrárias Nacional e do Além-Douro Litoral da Direcção Geral de Ensino e Fomento, transitam, com

o seu pessoal e material, para a Bolsa Agrícola, passando a constituir dois laboratórios, um na cidade de Lisboa e outro na do Porto, que se denominarão, respectivamente, *Laboratório Químico-Fiscal de Lisboa* e *Laboratório Químico-Fiscal do Porto*.

§ único. Para os efeitos deste artigo, a Direcção Geral do Ensino e Fomento fará uma imediata separação do material que ficará pertencendo aos dois laboratórios químico-fiscais, que continuarão instalados nas sedes das referidas estações agrárias enquanto não possuírem instalações próprias.

Art. 15.º Junto do Conselho Administração funcionará a *Inspecção*, à qual compete, em especial, tomar conhecimento de como são cumpridas as disposições legais, relativas às indústrias e ao comércio dos produtos agrícolas, e de como são desempenhados os serviços comerciais externos e de fiscalização dos produtos agrícolas, para informar o mesmo Conselho.

§ 1.º Os serviços da Inspecção dividem-se em:

- 1.ª *Inspecção dos serviços comerciais;*
- 2.ª *Inspecção dos serviços de fiscalização dos produtos agrícolas.*

§ 2.º A inspecção dos serviços comerciais externos poderá ser exercida por um dos chefes de repartição, adidos, do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

§ 3.º A inspecção dos serviços de fiscalização dos produtos agrícolas será *técnica, sanitária e comercial*; sendo a primeira desempenhada por um engenheiro agrónomo do quadro do Ministério da Agricultura, a segunda pelos médicos da Junta Médica do Ministério da Agricultura, e a última pelo inspector de fiscalização, adido, do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

Art. 16.º Para a auxiliar nos seus estudos e serviços especiais, tomar as medidas necessárias e imediatas para assegurar o aprovisionamento das diversas regiões do país e dar parecer sobre todos os assuntos que por ela forem solicitados, serão estabelecidas nas cidades do Porto, Coimbra, Santarém e Évora *delegações* da Bolsa Agrícola, cada uma delas dirigida por um engenheiro agrónomo do quadro do Ministério da Agricultura.

Art. 17.º O pessoal administrativo, auxiliar e menor, pertencente aos quadros do Ministério da Agricultura, que ficará prestando serviço na Bolsa Agrícola, laboratórios e delegações, será o seguinte:

a) Pessoal administrativo:

- 6 Chefes de secção ou primeiros oficiais.
- 1 Guarda-livros.
- 1 Tesoureiro.
- 3 Segundos oficiais.
- 40 Terceiros oficiais.
- 6 Dactilógrafas.
- 2 Chefes de armazém.
- 6 Fiéis de armazém.
- 5 Fiéis pesadores.

b) Pessoal auxiliar:

- 4 Analistas.
- 8 Preparadores.
- 5 Agentes de fiscalização, principais.
- 10 Agentes de fiscalização de 1.ª classe.
- 15 Agentes de fiscalização de 2.ª classe, do quadro privativo.
- 120 Agentes de fiscalização de 2.ª classe, do quadro especial.
- 5 Guardas agrícolas.

c) Pessoal menor:

- 2 Contínuos.
- 12 Serventes.

§ 1.º Para o preenchimento do quadro do pessoal fixado neste artigo, ingressa na Bolsa Agrícola o pessoal das extintas divisões do Comércio Interno dos Produtos Agrícolas e dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas, da extinta 2.ª Secção Administrativa da Direcção Geral do Ensino e Fomento e o que desempenhava, nas estações agrárias Nacionais e do Além Douro Litoral, os serviços químico-fiscais, podendo, também, nela ser colocado o pessoal dos diversos quadros do Ministério da Agricultura, que, em comissão, prestava serviço no extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos. O pessoal das extintas divisões do Comércio Interno dos Produtos Agrícolas e dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas e do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, que exceda o quadro fixado neste artigo, regressa à situação anterior ou passa à situação de adido, se não lhe for dada colocação noutra serviço do Estado.

§ 2.º A chefia da Secção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas poderá ser cometida a um regente agrícola do quadro do Ministério da Agricultura.

§ 3.º A situação do pessoal contratado e assalariado, que servia no extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, será regulada pelo Conselho de Administração, de harmonia com as exigências dos serviços da Bolsa Agrícola.

Art. 18.º Transitam para a Bolsa Agrícola os arquivos das extintas divisões do Comércio Interno dos Produtos Agrícolas e dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas e da 2.ª Secção Administrativa da Direcção Geral do Ensino e Fomento, e do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, e, bem assim, passam para a posse da mesma Bolsa as instalações e os armazéns, material, utensílios e géneros que constituíam carga dos extintos Commissariado Geral dos Abastecimentos, Mercado Central de Produtos Agrícolas e armazéns gerais agrícolas de Lisboa, Porto e Évora.

§ 1.º Todos os valores móveis e imóveis, mercadorias e fundos, de que trata este artigo, ficam constituindo, inicialmente, o capital da Bolsa Agrícola, destinado a fazer face às operações comerciais que lhe são incumbidas realizar, nos termos deste decreto.

§ 2.º De futuro, os lucros líquidos, apurados anualmente por balanço, depois de deduzidas as importâncias das despesas com pessoal e material, pagas por verbas consignadas no Orçamento Geral do Estado, constituirão receita da Bolsa Agrícola, e serão destinados a aumentar a conta de capital e a criação dum fundo de reserva.

Art. 19.º O Conselho de Administração da Bolsa Agrícola receberá, por inventário, todos os valores móveis e imóveis à responsabilidade do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, até 30 de Junho do corrente ano, devendo a liquidação final de contas e a apresentação do respectivo balanço serem feitas até o dia 15 de Setembro.

§ 1.º A conta final da liquidação será julgada pelo Conselho Superior de Finanças.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, poderá continuar a prestar serviços no extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, até ultimação das suas contas, o pessoal que ali servia e for julgado necessário, especialmente o de contabilidade.

Art. 20.º São mantidos os armazéns reguladores do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, enquanto se reconhecer que exercem, a função económica para que foram criados, competindo ao Conselho de Administração da Bolsa promover, assim que essa função desapareça, a transformação dos mesmos armazéns em cooperativas de consumo.

Art. 21.º As despesas com os vários serviços estabelecidos pelo extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, e que por enquanto se mantém, serão satisfeitas

pelas receitas por elles produzidas. Quando tais serviços não puderem ser sustentados pelas referidas receitas serão gradualmente suprimidos.

Art. 22.º O Governo publicará os regulamentos e instruções necessários para completa execução deste decreto.

§ 1.º Enquanto não forem regulamentados os diferentes serviços da Bolsa Agrícola, continuam em vigor as disposições legais que não contrariem este decreto.

§ 2.º A Bolsa Agrícola fica desde já cometida a execução do regime cerealífero.

Art. 23.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Decreto n.º 10:806

Achando-se por preencher o cargo de chefe da 3.ª Divisão da Direcção Geral dos Serviços Pecuários e em harmonia com o que se acha determinado nas leis n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja extinta a 3.ª Divisão da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, a que se refere o artigo 134.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, passando a ser encorporados os serviços que a ela estavam cometidos na 2.ª Divisão da mesma Direcção Geral.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:807

Não se justificando que organismos da mesma natureza e feição tenham funcionamento diverso, como succede com as Estações Agrárias do Além-Douro Litoral e do Alto Alentejo, nas quais as Escolas Práticas de Agricultura, que em cada uma existem, apenas estão relacionadas com os outros núcleos agronómicos pela tarefa de investigação;

Ponderando as repartições competentes ser insuficiente o pessoal agronómico docente da Escola Prática de Agricultura de Évora, e, portanto, conveniente não distrair esse pessoal na direcção da referida Estação Agrária do Alto Alentejo;

Atendendo às atribuições concedidas pelo artigo 21.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em conformidade com o n.º 6.º do artigo 17.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, a Estação Agrária do Alto Alentejo intervém na actividade dos núcleos agronómicos das regiões do Alto Alentejo, Baixas de Sorraia e Algarve, a saber:

Laboratório na sede dos serviços e instalações de S. Bento de Castris;
Postos Agrários de Elvas, Viana do Alentejo, Castro Verde e Silves;
Missão Agrícola de Beja;
Escola Prática de Agricultura de Évora.

§ único. De harmonia com o § 3.º do citado artigo 17.º a Escola Prática de Agricultura de Évora fica relacionada com a Estação Agrária do Alto Alentejo apenas pela sua tarefa de investigação e propagandas regionais.

Art. 2.º A Direcção da Estação Agrária do Alto Alentejo compete a um engenheiro agrónomo do quadro, o mais graduado em serviço na sede da Estação.

Art. 3.º É mantido o pessoal técnico, auxiliar, administrativo e menor actualmente ao serviço dos diferentes núcleos agronómicos que constituem a Estação Agrária do Alto Alentejo.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Francisco Coelho do Amaral Reis.*